



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

PARECER FAVORÁVEL Nº 783/2021

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI - PROCESSO N. 4614/2021

RELATOR: GILDA BEATRIZ

Ementa: Institui a Política Pública “Fluxo Sem Tabu” e define diretrizes de conscientização sobre a dignidade menstrual e a universalização do acesso a absorventes higiênicos, no âmbito do Município de Petrópolis.

Em consonância com os dispositivos elencados no art. 52, §1º, inciso I, II e III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis, segue o parecer:

**I - RELATÓRIO:**

Trata-se de um Projeto de Lei do Ilmo. Vereador Maurinho Branco no qual institui a política pública “FLUXO SEM TABU” e define diretrizes de conscientização sobre a dignidade menstrual e a universalização do acesso a absorventes higiênicos, no âmbito do Município de Petrópolis.

Inicialmente, cumpre ressaltar as competências da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, conforme disposto pelo Art. 35, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis; vejamos:

**Art. 35. Constituem campos temáticos ou áreas específicas de atividades de cada Comissão Permanente:**

**I - Da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:**

**a) aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Casa ou de suas Comissões, para efeito de admissibilidade e tramitação;**

**b) em particular, admissibilidade de propostas de emenda à Lei Orgânica Municipal;**

**c) qualquer assunto de natureza jurídica ou constitucional que lhe seja submetido, em consulta, pelo Presidente da Câmara, pelo Plenário ou por outra Comissão ou em razão de recurso previsto neste Regimento;**

**d) exercício dos poderes municipais;**

**e) licença de Vereador, Prefeito ou Vice-Prefeito para ausentar-se do Município ou para interromper o exercício de suas funções;**

**f) desapropriações;**

**g) transferência temporária de sede do Governo;**

**h) redação do vencido e redação final das proposições em geral, ressalvado o disposto nos §§ 3º, 4º e 5º do art. 115;**

**i) e ainda opinar sobre a oportunidade ou conveniência da matéria proposta.”**

Com base nas competências atribuídas à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, segue o voto:

**II - VOTO:**

O projeto de lei em tela institui a política pública “FLUXO SEM TABU” e define diretrizes de conscientização sobre a dignidade menstrual e a universalização do acesso a absorventes higiênicos, no âmbito do Município de Petrópolis.

Justifica o autor que “a presente proposição tem como objetivo regular e abordar o assunto da menstruação e a dignidade menstrual de forma ampla, definindo uma política pública em relação as questões que envolvem o tema, **com objetivo de combater e desmistificar problemas como o tabu que ainda envolve o assunto, a dificuldade à universalização do acesso aos absorventes higiênicos e a evasão escolar.**

A inexistência de um diálogo franco e da divulgação de informações torna a menstruação um tabu, colocando muitas mulheres em situações constrangedoras. Todavia, a realidade é que se trata de um processo fisiológico natural, do qual, inclusive, a sobrevivência e propagação da nossa espécie dependem.

No Brasil, uma pesquisa realizada pela Sempre Livre em parceria com a KYRA Pesquisa & Consultoria observou que 39% das mulheres pedem um absorvente emprestado como se fosse um segredo para tentar esconder que estão no período menstrual.

A pesquisa indica, também, que a pessoa com quem a mulher menos conversa sobre menstruação é o homem - seja pai ou amigo. Essa dificuldade está relacionada ao desenvolvimento histórico-social e ao modo como os homens lidam com a mulher ao longo do tempo, por isso é preciso um avanço por parte deles também.

Nesse sentido, a menstruação não deve continuar sendo um assunto a ser evitado. Toda mulher saudável, que não está grávida e nem amamentando, menstrua. Naturalizar a menstruação é um processo necessário, afinal mais da metade da população do planeta menstrua.

Além da importância de abordagem dos assuntos que envolvem a menstruação, é imprescindível conhecer e entender a realidade de diversas mulheres que encontram dificuldades no acesso aos absorventes higiênicos, por diversos fatores, sendo o principal deles, seu alto custo ao consumidor final.

O custo da menstruação é alto, especialmente para quem tem pouco. Mulheres que menstruam gastam, em média, doze reais em absorventes por mês. Nota-se que a dignidade menstrual ainda é um privilégio, afinal, algumas mulheres ainda precisam ponderar entre comprar alimentos para própria subsistência ou absorventes.

No Brasil estima-se que 23% das meninas entre 15 a 17 anos não tem condições financeiras para adquirir produtos seguros para usar durante a menstruação.

Como resultado da precariedade menstrual pela falta de condições básicas para menstruar, meninas acabam faltando mais dias na escola durante a menstruação.

Muitas jovens estudantes abandonam as escolas quando começam o período menstrual ou faltam às aulas, numa média de cinco dias por mês durante esse período. Isso significa que essas estudantes perdem em média, quarenta e cinco dias de aulas por ano, com óbvias consequências negativas para o processo educacional e de socialização dessas jovens.

De acordo com o aplicativo *Clue*, que acompanha o ciclo menstrual feminino, 17% das mulheres ao redor do mundo já faltaram na escola, no trabalho ou em algo importante por causa da sua menstruação.

Não há pesquisa para saber a extensão do problema especificamente em nossa cidade, mas no Brasil cerca de 1 a cada 4 jovens já faltou a aula por não poder comprar absorvente.

Inegavelmente ainda há um caminho longo a ser percorrido em busca da aceitação do corpo feminino, da menstruação e o combate ao preconceito. A conscientização sobre a menstruação e a distribuição de absorventes higiênicos são fundamentais para esses avanços, além de garantirem a dignidade humana dessas mulheres e prevenir doenças.

Portanto, evidente a necessidade de uma Política Pública que aborde e trate das questões da menstruação e da universalização do acesso aos absorventes higiênicos de forma ampla e abrangente em nosso Município.”

A proposta em exame encontra-se revestida de constitucionalidade e legalidade, pois por força da Constituição os Municípios são dotados de autonomia política para legislar sobre assuntos de interesse local, nos moldes do **art. 30, inciso I, da CRFB/88**. Bem como, suplementar no que couber, a legislação federal e estadual, conforme **art. 30, II da CRFB/88**, vejamos:

**Art. 30. Compete aos Municípios:**

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Outrossim, o **Princípio do Interesse Local**, não sendo estudado mais profundamente pode levar o intérprete a colocar o referido Princípio em uma segunda categoria de importância, ou seja, gerando grave erro jurídico e

de exegese.

O Município possui autonomia para legislar sobre temas de seu interesse. A sanção e até mesmo a promulgação de uma lei municipal demonstra uma das várias formas legítimas de atuação do mesmo, ou seja, legislar sobre assuntos de interesse local.

Essa autonomia municipal raramente é utilizada pelos mesmos em prol dos seus interesses, seja por desconhecer, por medo de uma reprovação caso a questão seja levada ao Poder Judiciário. A possibilidade de ser levada a questão para o judiciário não deve ganhar peso, pois o Município tem a sua autonomia garantida na nossa Carta Magna no Art. 34, inciso VII alínea c, vejamos:

**Art. 34.** A União não intervirá nos Estados nem no Distrito Federal, exceto para:

**VII** – assegurar a observância dos seguintes princípios constitucionais:

**c)** autonomia municipal.

Podemos perceber se não for respeitado esse princípio, existe a previsão legal, da União intervir em um estado membro que não respeitar a autonomia municipal.

Neste sentido colacionamos um trecho do RE 702.848, rel. min. Celso de Mello, j. 29-4-2013, dec. Monocrática, DJE de 14-5-2013, com repercussão geral reconhecida com o mérito julgado, vejamos:

"Não vislumbro, no texto da Carta Política, a existência de obstáculo constitucional que possa inibir o exercício, pelo Município, da típica atribuição institucional que lhe pertence, fundada em título jurídico específico (CF, art. 30, I), para legislar, por autoridade própria. Na realidade, o Município, ao assim legislar, apoia-se em competência material – que lhe reservou a própria Constituição da República – cuja prática autoriza essa mesma pessoa política a dispor, em sede legal, sobre tema que reflete assunto de interesse eminentemente local."

Seguindo o raciocínio, a **Constituição do Estado do Rio de Janeiro** no seu **Art. 343**, assegura a autonomia municipal para legislar sobre assunto de interesse local, vejamos:

**Art. 343.** Os Municípios são unidades territoriais que integram a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil, dotados de autonomia política, administrativa e financeira, nos termos assegurados pela Constituição da República, por esta Constituição e pela respectiva Lei Orgânica. (grifo nosso)

Neste sentido, o **Art. 16, § 3º da Lei Orgânica Municipal** permite que esta iniciativa seja proposta pelo Município, cujo teor transcrevemos:

**Art. 16.** Compete ao Município, na promoção de tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem-estar de sua população:

**§ 3º** As competências previstas neste artigo não esgotam o exercício privativo de outras, na forma da lei, desde que atendam ao peculiar interesse do Município e ao bem-estar de sua população e não conflitem com a competência federal e estadual.

Ademais, o **art. 59, Caput da Lei Orgânica Municipal** dispõe sobre a iniciativa das leis, sendo elas a qualquer Vereador. *In Verbis:*

**Art. 59.** A Iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, Comissão Permanente da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, sendo que estes últimos a exercerão sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do Município no último pleito eleitoral, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Ante o exposto, não há óbice à tramitação da presente proposição, motivo pelo qual nos manifestamos de forma **FAVORÁVEL** à sua apreciação em Plenário.

### **III - PARECER DAS COMISSÕES:**

A Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação (Vogal) manifesta-se **FAVORAVELMENTE** à tramitação desta proposição.

Sala das Comissões em 29 de Julho de 2021

Mauro Peralta  
Vocal